



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.000886/96-98
Recurso nº. : 135.621
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.(ATUAL
ESTRELA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.395

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO – GLOSA – Para que os custos e as despesas operacionais possam ser considerados dedutíveis, na apuração do lucro real, é necessário que estejam acobertados por documentação pertinente, sob pena de serem glosados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

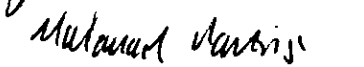
LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FINSOCIAL – COFINS - IRFONTE – Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MATINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

Recurso nº : 135.621
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA (ATUAL ESTRELA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA).

RELATÓRIO

TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 445/453, do Acórdão nº 2.651, de 20/03/2003, prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 418/435, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 04; FINSOCIAL, fls. 336; COFINS, fls. 341; IRFONTE, fls. 346; e CSLL, fls. 351.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorreu da constatação da omissão de receitas e da glosa de custos e despesas não comprovados.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 362/368, com posterior aditamento às fls. 392/400.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

OMISSÃO DE RECEITAS

Sujeitam-se à tributação os valores das receitas auferidos pela empresa, mas omitidos em sua escrituração.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Para a dedutibilidade das despesas contabilizadas, torna-se necessária a apresentação dos documentos hábeis e



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

idôneos correspondentes, sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

FINSOCIAL, COFINS, IRFONTE, CSLL

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA

A multa de lançamento de ofício, de que trata o art. 44 da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

FINSOCIAL

A alíquota aplicada de 2% para as empresas exclusivamente prestadora de serviços está correta, conforme declarado no RE 190.462-3, de 28/08/97. A exoneração da parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5% só será válida quando a atividade da empresa for venda de mercadoria e mista.

Havendo Ação Judicial ainda não transitada em julgado sobre compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, deverá a DRF de origem acompanhar o andamento dessa ação e seguir as determinações legais pertinentes.

ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS

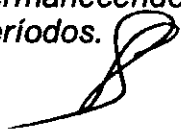
As sociedades não anônimas, cujo contrato social previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado estavam sujeitas à incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TRD. JUROS DE MORA

Cobram-se juros de mora pela TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal.

A determinação do art. 1º da IN SRF 32/97 de subtrair a parcela calculada com base na variação da TRD diz respeito apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, permanecendo válida a cobrança da TRD em outros períodos.



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL

Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 30/04/03 (fls. 442), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/05/03 (fls. 445), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento do qual resultou o auto de infração recorrido não se encontra devidamente fundamentado, conforme requer o art. 10 do Decreto 70.235/72, pois o dispositivo legal supostamente infringido é estranho à omissão de receita apontada pela autoridade fiscal, fato esse que viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da tipicidade da tributação;
- b) que é nula a autuação que não preencha os requisitos legais, sendo que a autoridade julgadora possui o dever de se pronunciar de modo favorável ao contribuinte na decisão de mérito prevalecendo a comprovação apresentada pelo sujeito passivo em prol da presunção de omissão;
- c) que a cada sessenta dias, no máximo, o agente do fisco deverá apresentar outra solicitação ou outro ato escrito para fundamentar os trabalhos de verificação fiscal, o que não fazendo abre direito à espontaneidade ou torna o ato de fiscalização infrutífero;
- d) que, no que se refere à alegada receita omitida por meio de compensação indevida de prejuízo fiscal, tal fato deveria ter sido satisfatoriamente demonstrado por meio de saldo credor de caixa, de passivo fictício ou de outros indícios que, cumulados, demonstrassem cabalmente a veracidade da informação que fundamentou a autuação;
- e) que na escrituração mercantil não foram constatados quaisquer valores que dessem suporte à referida autuação, uma vez que prejuízos fiscais também não foram verificados por meio de levantamento pormenorizado de tais obrigações e, por outro lado, também não houve o arbitramento dos valores que comporiam as operações contábeis o que deveria ocorrer caso a autoridade administrativa não possuísse meios ou instrumentos satisfatórios para a promoção de referidas diligências;



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

- f) que, com relação à glosa de custos ou despesas não comprovados, tais valores não foram apurados nos livros fiscais da recorrente, pois, conforme pode ser confirmado por meio dos documentos já juntados aos autos, nos balanços de 1991 e 1992, as despesas apontadas pelo agente autuante simplesmente não existem e não coincidem com as despesas realmente apuradas e lançadas;
- g) que a jurisprudência autoriza a compensação de prejuízos fiscais, especificamente a compensação de gastos com material de lavanderia, material de embalagem, gastos com veículos e gastos com material aplicado. Tendo em vista que no caso houve a tributação com base no lucro real, mais ainda se possibilita tais compensações, pois o direito adquirido da recorrente não pode se desrespeitado;
- h) que não é cabível a cobrança da TRD, pois veiculada por diplomas legais cujos efeitos não poderiam retroagir, devendo ser afastada a sua incidência relativamente aos juros de mora entre o período de fevereiro a julho/91, ao que se decidiu pela instância "a quo" que referida taxa é cabível inclusive quando houve medida judicial que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário;
- i) que não existe vinculação legal que permita a aplicação da TRD aos créditos de natureza tributária que estejam amparados pela suspensão de sua exigibilidade em virtude de decisão judicial, o que deve ser revisto no presente caso decidindo-se pela impossibilidade de tal exação.

Às fls. 463, o despacho da ARF em Três Rios - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Não se vislumbra nos autos a alegada nulidade, pois o auto de infração foi lavrado por servidor com atributos legais para tal fim, além disso, a recorrente não teve o seu direito cerceado pois, além do acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem, gozou do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência tributária para apresentar a impugnação em apreço, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Deve-se consignar ainda, que, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente - o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Na espécie de que se cuida, inexistem as alegadas irregularidades no auto de infração, mesmo porque a empresa autuada interpôs suas razões de defesa



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento dos fatos alegados na peça básica, restando descaracterizado qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Além disso, recorreu da decisão "a quo", mais uma vez dando mostras do pleno conhecimento da questão.

Ademais, o auto de infração apresenta todos os elementos necessários à sua formação, quais sejam: a forma, segundo os requisitos intrínsecos ditados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; a finalidade, que se manifesta exclusivamente ao fim público; o motivo, caracterizado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do sujeito passivo; descrição dos fatos e o objeto, que consiste em certificar uma situação jurídica, ou seja, a infração e os motivos para a qual concorreram.

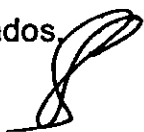
Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

Também não tem qualquer fundamento a manifestação da recorrente a respeito do prazo de sessenta dias, para o agente fiscal apresentar qualquer ato por escrito para dar continuidade à ação fiscal, o que, no seu entender, tornaria o lançamento nulo.

Na verdade, caso exista um interregno de prazo superior a sessenta dias durante a ação fiscal, a ação fiscal posteriormente retomada não padece de vício. O contribuinte, nessa circunstância, pode voltar a se valer do instituto da espontaneidade, oportunidade em que pode fazer recolhimentos de eventuais débitos tributários sem o ônus da multa, mas esse não é o caso dos autos, não havendo aqui, pois, qualquer possibilidade de se declarar nulidade do procedimento fiscal.

Rejeito, pois, as preliminares de nulidades suscitadas.

Quanto ao mérito, a questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, pela qual apurou-se crédito tributário decorrente dos itens a seguir apreciados.



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

1 – OMISSÃO DE RECEITAS

A fiscalização efetuou o confronto entre os valores das notas fiscais emitidas e os registros efetuados no Livro de Apuração do ISS e no Livro Diário a título de receita de prestação de serviços.

Do levantamento realizado na ação fiscal, chegou-se às seguintes diferenças:

Ano-calendário	Valores apurados pela fiscalização	valores registrados nos livros ISS e Diário	Omissão de Receita
1991	929.985.845,81	294.227.650,55	635.758.195,28
1992	5.478.728.621,19	3.820.344.472,16	1.658.384.149,03

Como visto acima, as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem do confronto entre os livros fiscais da empresa e as notas fiscais emitidas.

A defesa apresentada pela recorrente limita-se a argüir a nulidade do lançamento, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova no sentido de descaracterizar a imposição fiscal .

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Assim verificado que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, o presente item deve ser mantido integralmente.

Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

2 – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11), que a empresa deixou de comprovar por meio de documentos hábeis, despesas registradas nas seguintes contas: “Gastos de Material de lavanderia”, “Material de Embalagem” e “Gastos com Veículos”, conforme demonstrativo abaixo:

1 – DESPESAS DE MATERIAL DE LAVANDERIA

1º Semestre de 1991

Valor no Balanço	41.189.367,07
NFs apresentadas	40.135.544,05
Diferença apurada	1.053.823,02

2 – DESPESAS DE MATERIAL DE EMBALAGEM

Ano de 1991

Valor no Balanço	32.583.197,14
NFs apresentadas	32.178.597,24
Diferença apurada	404.599,90

3 – GASTOS COM VEÍCULOS

Saldo em 31/12/91

Valor no Balanço	1.505.525,00
NFs apresentadas	-0-
Diferença apurada	1.505.525,00

4 – DESPESA DE MATERIAL APLICADO

1º semestre de 1992

Valor no Balanço	290.822.252,16
NFs apresentadas	290.262.041,16
Diferença apurada	560.211,00

2º semestre de 1992

Valor no Balanço	827.845.730,50
NFs apresentadas	778.514.351,73
Diferença apurada	49.331.378,77

Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

Em razão da falta de comprovação do total das despesas e custos acima descritos, a autoridade autuante procedeu a glosa dos mencionados valores.

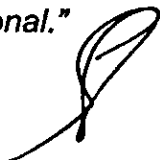
No presente item também a recorrente deixou de apresentar as notas fiscais que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos dispêndios a que se referem os pagamento glosados. Limita-se a tergiversar, sem qualquer fundamento lógico, deixando de comprovar o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Entendo ser desnecessário o aprofundamento na análise do presente item, pois a dedutibilidade dos custos operacionais da pessoa jurídica está condicionada à comprovação documental, devendo também o presente item ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395.

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

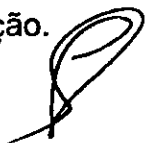
Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente sanção derivada de ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

JUROS DE MORA

A recorrente levanta outra suposta ilegalidade contida no auto de infração, manifestando-se contra a cobrança dos juros moratórios com base na TRD, traduzindo-se numa cobrança arbitrária e ilegal.

A cobrança de juros moratórios sobre créditos tributários, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração.



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, que foi alterada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, a cobrança dos juros passou a ser feita com base na Taxa Referencial Diária. Porém, sua cobrança somente foi declarada constitucional a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218/91.

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 32/97, manifestou-se no sentido de excluir dos créditos tributários, os juros moratórios exigidos com base na variação da TRD no período em questão.

A seguir, com a edição da Lei nº 9.065/95, iniciou-se a cobrança de juros moratórios com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, a partir de 01/01/96, a qual permanece até hoje, porém, sem a exigência simultânea de qualquer outra verba moratória como afirma a recorrente.

No caso dos autos, o lançamento dos juros moratórios no auto de infração deu-se da seguinte forma: de fevereiro de 1992 a junho de 1994: 1% ao mês, com fundamento no artigo 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91. No período de julho a dezembro de 1994, o percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR, em relação à variação da UFIR, ou 1%, no mínimo, conforme o artigo 38 e parágrafo 1º da Lei nº 9.069/95. De janeiro a março de 1995, 1% ao mês, de acordo com o artigo 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95. A partir de abril de 1995, os juros de mora passaram a ter equivalência à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Dessa forma, conclui-se que não existe nos autos a cobrança de juros de mora com base na TRD, como alega a recorrente. Talvez a irresignação da mesma seja contra a cobrança com base na taxa SELIC. Neste caso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, o que não é o caso dos autos.



Processo nº : 13710.000886/96-98
Acórdão nº : 107-07.395

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

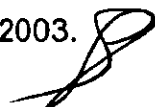
"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FINSOCIAL – COFINS - IRFONTE

As exigências referentes à Contribuição Social, Finsocial, Cofins e IRFonte, devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação a mesma, constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



NATANAEL MARTINS